



C/2023/187

23.10.2023

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 7 de setembro de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Areios Pagos — Grécia) — Charles Taylor Adjusting Limited, FD/Starlight Shipping Company, Overseas Marine Enterprises INC

(Processo C-590/21 ⁽¹⁾, Charles Taylor Adjusting)

(«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, de segurança e de justiça — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Reconhecimento e execução num Estado-Membro de decisões emanadas de outro Estado-Membro — Artigo 34.º — Fundamentos de recusa — Violação da ordem pública da União Europeia e da ordem pública nacional — Noção de “ordem pública” — Confiança mútua — “‘Quase’ anti-suit injunction” — Decisões que impedem o exercício do direito a proteção jurisdicional ou a prossecução de processos instaurados nos tribunais de outro Estado-Membro»)

(C/2023/187)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Areios Pagos

Partes no processo principal

Recorrentes: Charles Taylor Adjusting Limited, FD

Recorridos: Starlight Shipping Company, Overseas Marine Enterprises INC

Dispositivo

O artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, lido em conjugação com o artigo 45.º, n.º 1, deste diploma,

deve ser interpretado no sentido de que:

um tribunal de um Estado-Membro pode recusar reconhecer e executar uma decisão do tribunal de outro Estado-Membro por ser contrária à ordem pública, se essa decisão obstar à prossecução de um processo pendente noutro tribunal desse primeiro Estado-Membro, na medida em que concede a uma das partes uma indemnização pecuniária provisória a título das despesas que suporta devido à instauração desse processo, com fundamento, por um lado, em que o objeto desse processo é abrangido por um acordo de transação, celebrado licitamente e homologado pelo tribunal do Estado-Membro que proferiu a referida decisão, e, por outro, em que o tribunal do primeiro Estado-Membro, no qual esse processo foi instaurado, não é competente em razão de uma cláusula atributiva de jurisdição exclusiva.

⁽¹⁾ JO C 37, de 24.1.2022.